



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002035-78.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante/agravado HIGOR JESUS DE SOUZA, é agravado/agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo interposto por Higor Jesus de Souza. De outro lado, acolheram a insurgência ministerial, exasperando para 1/3 (um terço) a quantidade de perda de dias remidos e/ou a remir.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.961

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0002035-78.2025.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente

Agravantes e reciprocamente agravados: **Justiça Pública** e **Higor Jesus de Souza**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECURSOS RECÍPROCOS.

Episódio devidamente comprovado pelos depoimentos dos Agentes Penitenciários. Deslize disciplinar caracterizado. Inteligência do artigo 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal.

Recurso interposto pela Justiça Pública pretendendo que seja determinada a perda de 1/3 dos dias remidos. Indisciplina que causou significativa turbação do ambiente prisional.

PROVIDO APENAS O RECURSO MINISTERIAL.

Vistos, etc...

1. **Higor Jesus de Souza**, estando a cumprir pena em regime fechado, teve reconhecida falta disciplinar de natureza grave (praticada em 25.10.2023:- “*SUBVERSÃO À ORDEM E À DISCIPLINA*” - fls. 20) e declarados perdidos dias remidos na proporção de 1/6 (um sexto), com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, através da r. decisão de fls. 158/60, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr^a. Luciana Amstalden Bertoncini, da Unidade Regional de Presidente Prudente do Departamento Estadual de Execução Criminal, a qual determinou também a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Contrafeita, agravou tempestivamente a Justiça Pública (fls. 167), almejando a retificação do **decisum**, “*para que seja aplicada a perda dos dias remidos em seu patamar máximo*” (razões a fls. 168/71).

Também inconformado, agravou **Higor Jesus** (fls. 03), postulando a absolvição por insuficiência probante (razões a fls. 15/9).

Os recursos foram regularmente processados com a apresentação de contraminutas a fls. 324/6 (Justiça Pública) e 311/3 (**Higor Jesus**). Anexou-se a fls. 314 o juízo de retratação, negativo.

Parecer a fls. 340/1.

É o relatório.

2. Os recursos serão analisados em conjunto.

3. A realidade da infração resulta de prova firme e harmônica, consistente no *Comunicado de Evento* de fls. 21/2, bem como nos relatos dos Agentes de Segurança Penitenciária Agnaldo Batista da Silva e Vanderlei Mariano (fls. 52 e 53).

Higor Jesus assinalou que “*não teve envolvimento com os fatos narrados*”; “*estava deitado assistindo TV e só percebeu o ocorrido quando começou uma discussão na frente da cela*” (fls. 91).

Todavia, referiu Agnaldo que no dia dos acontecimentos “*desempenhava suas funções como zelador do pavilhão Habitacional V, e durante a colocação dos cadeados das celas, ao passar defronte à cela 523, o recluso Anderson Alan de Souza Monteiro (...) arremessou contra o depoente um líquido com forte odor, e disse ainda 'Seu filho da puta, é isso que você merece seu pau no cu do caralho, vocês merecem morrer' ”. Na sequência “o servidor Vanderlei Mariano foi até a cela do agressor a fim de questioná-lo sobre o fato, quando então o mesmo cuspiu e jogou água contra o servidor, dizendo: 'Vai tomar no cu filho da puta, eu queria jogar água fervendo em vocês! Vem aqui que vou cortar seu pescoço', e ainda tentou agredir o servidor Vanderlei com a garrafa de água”. Nesse momento, “os demais reclusos que estavam na mesma cela (Obs. do Relator: **Higor Jesus** e outros treze detentos - vide*

os nomes de todos a fls. 20/1), *além de não intervirem na ação violenta do recluso Anderson Alan, passaram a gritar e a incentivar a agressão contra os servidores que estavam próximos à cela, ocasionando dessa forma, ato subversivo à ordem e à disciplina*” (fls. 53). Vanderlei Mariano, a seu turno, fez eco às declarações do colega (fls. 52).

Frise-se que não cabe polemizar a propósito da palavra dos funcionários públicos. A esse respeito, julgado esclarecedor da Colenda Sétima Câmara Criminal (Agravo de Execução Penal nº 0086198-55.2014.8.26.0000, Comarca da Capital, Rel. o douto Desembargador Amaro Thomé, j. em 19 de março de 2015): *“Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um agente penitenciário tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito. Assim, o depoimento prestado pelos funcionários de segurança tem validade, havendo presunção 'juris tantum' de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371)”*.

Destarte, incorreu o penitente nas disposições restritivas do artigo 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal, não se havendo falar, pois, em absolvição.

4. No tocante à perda de dias remidos a nobre sentenciante assentou que, *“levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticada, a perda de 1/6 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares” (fls. 160).

Contudo, tendo em conta que a indisciplina - envolvendo quatorze sentenciados - causou significativa turbacão do ambiente prisional, exsurgia imperioso que o quantitativo de perda fosse estabelecido no patamar máximo, qual seja, 1/3 (um terço).

5. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao *Agravo* interposto por **Higor Jesus de Souza**. De outro lado, **acolhe** a insurgência ministerial, exasperando para 1/3 (um terço) a quantidade de perda de dias remidos e/ou a remir.

Comunique-se a presente deliberaão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator